



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081303-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RUTE ALESSANDRA DA SILVA NOBRE, é agravado MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 470/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081303-31.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: RUTE ALESSANDRA DA SILVA NOBRE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

JUIZ: MAURÍCIO HABICE

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa natural. Presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Art. 99, §3º do CPC. Elementos dos autos insuficientes para elidi-la. Decisão que indeferiu o benefício. Inadmissibilidade. Agravo provido para conceder o benefício em sua integralidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada pela agravante, servidora pública municipal, que pleiteia o reconhecimento do direito a adicional de insalubridade em grau máximo e a condenação do Município ao pagamento da respectiva diferença retroativa, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ela formulado (fl. 37 dos autos de origem).

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, pois sua renda mensal é de aproximadamente três salários mínimos. Afirma que não tem condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, uma vez que também contraiu dívidas e tem dois filhos em idade escolar. Assevera que o pedido inicial tem caráter alimentar, pois se restringe ao recebimento de adicional de insalubridade em seus vencimentos. Pede o provimento do recurso para que a gratuidade seja

concedida ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja concedido o benefício no tocante aos honorários periciais ou, ainda, seja diferido o seu pagamento para o final do processo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 66) e respondido (fls.70/73).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

Os artigos 99 e seguintes do Código de Processo Civil determinam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas (“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” – art. 99, §3º) e, mais, dispõe que o pedido somente poderá ser indeferido pelo Magistrado “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º). Não era outra a disciplina prevista nos art. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Essas normas são compatíveis com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Outro não era o entendimento jurisprudencial que se formou sobre a matéria na vigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Cf. THEOTONIO

NEGRÃO, 34^a ed., notas ao referido dispositivo). Aliás, é o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade da norma constitucional, que não pode receber interpretação que venha a dificultar o acesso das pessoas carentes ao Judiciário.

Tendo em vista, portanto, a presunção relativa de veracidade favorável ao acolhimento da pretensão da agravante, o indeferimento do benefício deveria, necessariamente, estar fundado em razões que demonstrassem de maneira concreta o descabimento da justiça gratuita. E isso não ocorreu no caso concreto, pois não há nos autos elementos suficientes para infirmar a mencionada presunção.

Ao contrário, não bastasse a mencionada presunção, os elementos dos autos corroboram a insuficiência de recursos para custear a demanda. A agravante é Enfermeira da rede pública do Município de Piracicaba e comprovou renda mensal líquida de aproximadamente três salários mínimos (cf. demonstrativo de pagamento de salário juntado a fl. 38 da origem e extrato bancário a fl. 64 destes autos). Além disso, ela comprovou despesa mensal com moradia (R\$ 426,46 - cf. fl. 51), educação (R\$ 1.500,00 - cf. fls. 54/55) e assistência médica (R\$ 214,92 – cf. fl. 52).

É evidente que a situação da agravante confirma a mencionada presunção e, consequentemente, a necessidade da concessão do benefício pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, o agravo deve ser provido para que se conceda a gratuidade sobre todas as despesas e custas processuais. Não é, porém, descabido observar que a presente decisão não impede futura revogação do benefício. Todavia, é imprescindível que sejam declinadas as circunstâncias que demonstrem que o custeio do processo não prejudicará o sustento próprio da agravante e de sua família. Tudo isso decorre do disposto nos artigos 98 a 102, do Código de Processo Civil e 1º, 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR